# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003085-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse Requerente: ELIZABETH FERREIRA SILVA DE LIMA

Requerido: GALIA DA SILVA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

### Vistos.

Elizabete Ferreira Silva de Lima ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra Galia da Silva alegando, em síntese, que a requerente e seu marido já falecido adquiriram, em 1990, a posse mansa e pacífica de um imóvel, no loteamento Cidade Aracy, conforme compromisso de compra e venda anexado, onde foi edificada uma pequena casa de residência, na atual Rua José Roher Filho, 131. Informa que costuma alugar a casa para terceiros.

No entanto, no dia 21 de setembro de 2013, a requerente foi surpreendida com a invasão do imóvel pela requerida, chegando também ao seu conhecimento que esta e terceiros lá se reúnem para o consumo de entorpecentes. Portanto, diante do esbulho, pede a reintegração de posse, deferindo-se liminar. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido na audiência de justificação, com a oitiva de duas testemunhas. Depois de algumas tentativas não exitosas, o mandado foi cumprido. A ré foi citada por edital.

A Defensoria Pública, como curadora especial, apresentou contestação e requereu diligências para identificação e citação pessoal da ré. As diligências não permitiram a identificação da demandada. No mérito, a contestação se deu por negativa geral.

A autora se manifestou pela procedência.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

De início, afasta-se a alegação da curadora especial, no sentido de haver dúvidas sobre a identificação da requerida, pois segundo diligências do oficial de justiça, a pessoa que estava ocupando o imóvel da autora, quando da propositura da ação, segundo vizinhos, era conhecida como "Agá", possível apelido de Galia da Silva.

Ademais, não há como exigir da autora, para além das diligências processuais realizadas, que encontre a requerida, principalmente em se considerando que, na condição de usuária de drogas, provalmente se internou em clínica de tratamento de dependentes, como constou em certidão do oficial de justiça, ou simplesmente se mudou do local.

No mérito, o pedido deve ser julgado procedente.

Estabelece o artigo 1.210, do Código Civil: *O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.* 

No caso em apreço, trata-se de esbulho, pois a requerida invadiu, em setembro de 2013, o imóvel da autora, daí a correta propositura da ação de reintegração de posse, na dicção do artigo 560 e seguintes, do Código de Processo Civil.

A posse pretérita da autora está provada pelos documentos que instruem a petição inicial, especialmente o compromisso de compra e venda do bem, de 1990, e, principalmente, pelos depoimentos das testemunhas, por ocasião da audiência de justificação, as quais informaram, com segurança, que o imóvel da requerente foi invadido pela requerida e, mais grave, que nele havia pessoas faziam uso contínuo de entorpecentes. Observa-se, por fim, que quando a autora foi reintegrada na posse, o imóvel estava desocupado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse do imóvel sito à Rua José Roher Filho, 131, ratificando-se a liminar.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA